



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º 2013.3.003652-1.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE BELÉM.

APELANTE: MÁRCIO DA SILVA MENEZES.

ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326.

APELADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: FLÁVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA. ALUNO DO CFSD/98. NOTA INFERIOR A 5 EM TRÊS DISCIPLINAS: LÍNGUA PORTUGUESA (3,55), INFORMAÇÕES POLICIAL MILITAR (4,0) E MEDICINA LEGAL (CRIMINALÍSTICA – 4,0 E CRIMINOLOGIA – 3,5). O CANDIDATO FEZ A PROVA DE 2ª ÉPOCA, MAS CONTINUOU COM NOTA INFERIOR A 5 NA DISCIPLINA LÍNGUA PORTUGUESA, TENDO SIDO REPROVADO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PARA O PLANEJAMENTO E CONDUTA DE ENSINO. NPCE/94. DESLIGAMENTO DO ALUNO DO CFSD. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES

Relatora

PROCESSO N.º 2013.3.003652-1.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE BELÉM.

APELANTE: MÁRCIO DA SILVA MENEZES.

ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326.

APELADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: FLÁVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por Márcio da Silva Menezes em face da sentença proferida nos autos do processo n.º 2013.3.003652-1, pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que o desligou do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar/98, por falta de



aproveitamento intelectual.

Em seu recurso, afirma o apelante que não lhe foi dada a oportunidade de recuperar a sua nota na disciplina Língua Portuguesa, como previsto nas Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino (NPCE) e que o documento que fundamentou a sentença foi produzido unilateralmente pelo réu, não devendo ser considerado como prova inconteste (fls. 310/320). Em suas contrarrazões, o Estado do Pará diz que de acordo com as regras do CFSD – Normas para o planejamento e conduta de ensino/NPCE/94, o aluno tinha direito de recuperar até três disciplinas em que não obtivera a nota mínima prevista para a aprovação, porém perdia esse direito se reprovasse em 2ª época em qualquer disciplina ou se obtivesse nota abaixo da mínima em uma quarta matéria (fls. 324/328).

Os autos vieram à minha relatoria (fl. 330).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito recursal com fundamento na Recomendação n.º 16 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 335/338).

É o breve relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inconformado com a sentença de piso, Márcio da Silva Menezes interpõe o presente apelo alegando que não foi cumprida disposição das Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino/NPCE/94 e que sofreu desligamento irregular do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar/98, razão pela qual requer a anulação da sentença recorrida.

Para o deslinde do presente feito é imprescindível atentar para as disposições das Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino/NPCE/94, as quais passo a transcrever:

#### 2) Da Aprendizagem

(...)

b) Quanto a finalidade (processo):

- Verificação Imediata (VI)
- Verificação de Estudo (VE)
- Verificação Especial (VEsp)
- Verificação Corrente (VC)
- Verificação Final (VF)
- Verificação Final Especial (VPE-2ª época)
- Avaliação Conceitual (AC)

c) Critérios para Avaliação de Provas:

3) Número/Valor das verificações.

Hora/aula    Verificações

Até 30hora/aula    01 verificação

De 31 a 75 hora/aula    01 VE + 01 VF

De 76 a 120 hora/aula    01 VE + 01 VC + 01 VF

Acima de 120 hora/aula    02 VE + 01 VC + 01 VF

3) Condições de Aprovação.

a) Para os Cursos de Formação, Habilitação, Aperfeiçoamento Especialização de PRAÇAS será considerado APROVADO, o aluno que obtiver frequência regular e a nota igual ou superior a 5,00 (cinco) em cada disciplina;



4) Exame de 2ª Época.

- a) Será considerado em 2ª Época, o aluno que não obtiver nota mínima de aprovação em até 03 (três) disciplinas;
- b) A VFE será após 15 (quinze) dias do resultado da VF e, a nota a ser computada será igual a mínima estabelecida para aprovação na disciplina se caso obtê-la.

5) Condições de Reprovação.

Será reprovado o aluno que:

(...)

- b) Não alcançar a nota mínima de aprovação em cada disciplina, após submeter-se a VFE.

No caso dos autos, observo que o apelante não obteve a nota igual ou superior a 5,00 (cinco), conforme exigido pelas Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino/NPCE/94, para ser considerado APROVADO nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa (3,55), Informações Policial Militar (4,0) e Medicina Legal (Criminalística – 4,0 e Criminologia – 3,5), conforme consta no boletim acostado pelo recorrente à fl. 208, quando apresentou sua réplica. Tal fato, nos termos do item 4, letra A, do NPCE/94, já leva o aluno do CFSD ao exame de 2ª época, também chamado de Verificação Final Especial. Veja-se que, ao realizar o Exame de 2ª época, o recorrente obteve novamente nota inferior a 5,00 (cinco) na disciplina Língua Portuguesa, tirando a nota 3,44, conforme prova de fl. 212, também trazida aos autos pelo apelante.

Com esses dados e confrontando com as disposições do item 5 letra B das Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino/NPCE/94, o aluno é tido como REPROVADO.

Para eliminar de vez qualquer dúvida, transcrevo novamente o item 5, letra B das Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino/NPCE/94:

5) Condições de Reprovação.

Será reprovado o aluno que:

(...)

- b) Não alcançar a nota mínima de aprovação em cada disciplina, após submeter-se a VFE.

Entendo que aí está o fundamento do desligamento regular do recorrente do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar/98.

Apenas a título de esclarecimento, não há como prosperar a afirmativa de que foi negado ao recorrente o direito de realizar a Verificação Final Especial, posto que o número de verificações varia em cada disciplina de acordo com sua carga horária e no caso da língua portuguesa foi realizada a prova de 2ª época (Verificação Final Especial).

Desse modo, acertada a decisão da Administração Pública em realizar o desligamento do recorrente Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar/98 por falta de aproveitamento intelectual na disciplina Língua Portuguesa, conforme consta no BG 104, de 02/06/99, às fls. 110/11.

Assim, acertada a sentença vergastada, dispensando qualquer reparo.



---

Pelos fundamentos esposados alhures, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora